



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007830-49.2022.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante BANCO BMG S/A, são embargados CLAUDINIR LOURENÇO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1007830-49.2022.8.26.0577/50000

Embargante: Banco BMG S/A

Embargado: Claudinir Lourenço Barbosa e outro

Comarca: São José dos Campos - 5ª Vara Cível

Voto nº 2302

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO SOBRE DEPÓSITO DE VALORES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que afastou a possibilidade de compensação de valores supostamente recebidos pelo autor, ao fundamento de que os recursos foram integralmente desviados a fraudadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há erro material no acórdão, sob o argumento de que o autor teria efetuado qualquer depósito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme constou do acórdão, em razão da dinâmica do golpe sofrido, que só se consumou por falha do embargante, o embargante quitou boleto fraudulento destinado a terceiros.

4. O pagamento do boleto foi demonstrado através comprovante constante dos autos, o que levou à conclusão de que o autor não permaneceu com o valor contratado.

5. O acórdão enfrentou expressamente a questão relativa à compensação, afastando-a com base na constatação de que o valor do empréstimo foi indevidamente desviado por terceiros.

6 A insurgência da parte embargante configura mera tentativa de rediscussão do mérito, não se enquadrando nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

7 Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Desnecessária a citação numérica de dispositivos legais para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC e da jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: “1. A alegação de omissão quanto à compensação de valores é afastada quando o acórdão expressamente reconhece que o valor contratado foi integralmente repassado a terceiros mediante fraude. 2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Banco BMG S/A**, contra o acórdão de fls. 497/509, nos autos da ação proposta por **Claudinir Lourenço Barbosa**, para declarar a e pela nulidade do contrato de nº 389454906 e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, determinando-se a imediata suspensão dos descontos na aposentadoria do autor, bem como para condenar o réu Banco BMG à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral. A compensação de valores depositados ao autor foi expressamente afastada em razão da dinâmica do golpe sofrido.

O embargante alega erro no julgado, afirmando que o autor não teria realizado qualquer depósito. Em razão desse argumento, pede que o trecho que afastou a compensação de valores seja decotado do acórdão.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante.

A questão trazida pelo embargante já foi objeto de detida análise, configurando-se a sua insurgência como mera tentativa de rediscussão do mérito.

Como constou do acórdão, em razão da dinâmica do golpe sofrido, o autor quitou boleto fraudulento em nome de terceiro, havendo expressa menção de que do comprovante desse pagamento estava localizado às fls. 62 dos autos.

Confira-se (fls. 501):

“Após notar que o empréstimo ainda constava em seu

benefício, entrou novamente em contato com o Banco BMG, e foi informado que a instituição financeira não teria recebido a quitação do contrato.

Então, o autor conferiu os dados do boleto e percebeu que o beneficiário da transação não era o Banco BMG, mas sim a corré PagSeguro., constando nos campos "pagador" e "sacador" o nome de Jennifer Ramos de Andrade Ferreira, pessoa que diz desconhecer.

Nota-se que no comprovante de pagamento (fls. 62), a PagSeguro consta como beneficiária original, o que indica que o boleto originário foi por ela emitido, contudo, nota-se o nome de "Jeniffer Ramos de Andrade Fereirra" no campo "Sacador Avalista", levando à conclusão que o valor foi a ela repassado".

Embora o destinatário do pagamento não tenha sido o Banco BMG, ante o reconhecimento de falha na prestação de serviços desta instituição financeira, responsável por autorizar empréstimo fraudulento, afastou-se expressamente a compensação de valores, nos seguintes termos (fls. 509):

"No mais, tendo em vista a dinâmica do golpe sofrido, que só se consumou por falha do Banco BMG, não há que se falar em compensação de valores ou restituição do crédito recebido à instituição financeira, uma vez que o autor depositou a integralidade do que recebeu aos fraudadores".

A despeito das alegações do embargante, verifica-se que sua insurgência decorre de mero inconformismo em relação ao afastamento da compensação de valores, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Dessa forma, não existindo qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não está configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC.

Portanto, o acórdão deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele expostos.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito nego-lhes provimento.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR